



Número: **5002730-68.2023.8.13.0384**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina**

Última distribuição : **31/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 33.741.225,69**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RAPIDO MAXEXPRESS LTDA (AUTOR)	
	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS (ADVOGADO) GUILHERME BOGADO JUNQUEIRA (ADVOGADO)
RAPIDO MAXEXPRESS LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO FRANCISCO RUIVO (ADVOGADO) FABIO DA ROCHA GENTILE (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUISA PORTELLA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA (ADVOGADO) ANDRE CAMARA E CASTRO (ADVOGADO) EDUARDO MANEIRA (ADVOGADO)
BARREIRENSE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANA NEGRUCCI LEISTER (ADVOGADO) OTAVIO DIAS BREDI (ADVOGADO) ADRIANO GREVE (ADVOGADO)
GILSON CUSTODIO DE SOUSA MOURA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (ADVOGADO)
MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (ADVOGADO)
VAGNER REIS DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	POLIANY MINARINE CORREA (ADVOGADO)
COMERCIAL COTEGY LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LUIZ MARTINS BALAU (ADVOGADO) ARTHUR AUGUSTO PINHEIRO MARINHO (ADVOGADO)

RANCHO DO VALE COMBUSTIVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LUIZ MARTINS BALAU (ADVOGADO) ARTHUR AUGUSTO PINHEIRO MARINHO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
POSTO DE MOLAS SAO RAPHAEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO ABADE RODRIGUES (ADVOGADO)
MEGAFIX PECAS E ACESSORIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOURDES DE ALMEIDA FLEMING (ADVOGADO)
INTEGRA FROTAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TAMIRES ALEXANDRA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CHIK S CENTER MODAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO TRAUSI (ADVOGADO)
COTEGY COMBUSTIVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LUIZ MARTINS BALAU (ADVOGADO) ARTHUR AUGUSTO PINHEIRO MARINHO (ADVOGADO)
TLM DISTRIBUIDORA DE RADIADORES E PECAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILIFE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
ELIESIO PEREIRA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALINE FONSECA PEDROSA (ADVOGADO)
AGOSTINHO DO CARMO GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR BERNHARD FERREIRA ERNESTO (ADVOGADO) RODOLFO VIEIRA LISBOA (ADVOGADO)
IRANY DE SOUZA DOMINGOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILIFE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
TKJ AUTO PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILIFE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
MARCELO VIDRACEIRO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILIFE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
UNIDOS SCANIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILIFE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
M F P MECANICA DE MURIAE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILIFE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
KAKA PECAS DIESEL EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILIFE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FILIFE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
VANDIR DA SILVA SANTOS 01732055858 (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERSON CASTELAR (ADVOGADO)
DENIVAL HENRIQUE BERNARDO 00906661609 (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARAH THALITA LINO ZANCANELA (ADVOGADO)
FLARLEI SCHUAB CONDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (ADVOGADO)
LUCAS PEDRON MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (ADVOGADO)
CLAUDINEI GARCIA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (ADVOGADO)
CRISTIANO APARECIDO MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (ADVOGADO)
LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) JUNIA DO ROSARIO MAIA VIEIRA (ADVOGADO) BARBARA TORRES BRANDAO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (ADVOGADO)
SOMPO SEGUROS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DÉBORA DOMESI SILVA LOPES (ADVOGADO) FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA SANTOS BARROS (ADVOGADO) SIMONE APARECIDA GASTALDELLO (ADVOGADO)
JOSE THIAGO RAMOS DA SILVA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PAULO HENRIQUE MALAQUIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO CARLI DELBEN (ADVOGADO) PAULO KATSUMI FUGI (ADVOGADO)
CLEMENTE & DOMESI ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE (ADVOGADO) DÉBORA DOMESI SILVA LOPES (ADVOGADO)
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)
JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9848480686	30/06/2023 14:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de LEOPOLDINA / 2ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina

PROCESSO Nº: 5002730-68.2023.8.13.0384

CLASSE: [CÍVEL] PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

REQUERENTE: RAPIDO MAXEXPRESS LTDA

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter cautelar antecedente apresentado por RAPIDO MAXEXPRESS LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, pugnando pela concessão de tutela antecipada no sentido de efetivar os efeitos práticos de procedimento de recuperação judicial.

Em apertada síntese, aduz a Requerente que enfrenta difícil situação financeira, causada primordialmente pelo aumento do preço do óleo diesel, o que acarretou considerável aumento do custo dos fretes realizados, desequilibrando suas finanças.

Assim, requer lhe seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente, na forma alinhada na inicial.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O art. 305 do CPC aduz que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela



cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando detidamente o processado, tenho que tal é a hipótese versada nestes autos, buscando-se assegurar um direito ante a um risco apontado ao resultado útil do processo, presente o perigo de dano.

Nessa esteira, verifico a presença nos autos dos requisitos traçados no art. 305 do CPC, necessários para o processamento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ante o risco suscitado e verificado em um juízo de cognição sumária de possível colapso financeiro da empresa Requerente, ante a prova documental carreada aos autos, medida esta adequada e em linha com o postulado da preservação da empresa, estando presentes, como dito, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consigno, entretanto, a impossibilidade do deferimento de parte das medidas pleiteadas, nos termos do já decidido em ID. 9835316087, considerando sobretudo expressa previsão legal em sentido contrário, vide o disposto no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Ademais, nota-se que se encontram preenchidos os requisitos legais para o deferimento das demais medidas, notadamente a documentação exigida para seu regular prosseguimento, conforme preconizado no art. 51 da Lei 11.101/05.

Nesses termos, diante do quadro probatório apresentado nos autos entendo pela parcial concessão dos pedidos apresentados neste procedimento.

Ante o exposto, na forma dos arts. 300 e 305 do CPC e 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, consubstanciado nos itens de nº IV, VI, VII e VIII parte final, dos pedidos iniciais, para quanto à parte Autora RÁPIDO MAXEXPRESS, CNPJ 05.440.711/0001-09, determinar:

(a) A suspensão a que alude o art. 6º, II da Lei 11.101/05, incluindo-se os acordos trabalhistas firmados (ID.9823637919), bem como eventuais execuções;

(b) A proibição a que alude o art. 6º, III da Lei 11.101/05, de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre bens que estejam na posse da Requerente, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo para análise da essencialidade, nos termos do art. 6º § 7º-A e 49 § 3º, do mesmo diploma, consignando que na eventualidade de já terem sido concedidas tais medidas estas devem ter sua eficácia suspensa até análise deste órgão julgador;

(c) Sejam preservados todos os contratos necessários à operação da Requerente, inclusive linhas de crédito e fornecimento;



(d) A suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.

(e) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da CR/88 e art. 69 da Lei 11.101/2005.

Na forma dos arts. 21 e 52, I da Lei 11.101/2005 nomeio desde já para exercer a função de administrador judicial o Dr. Leonardo Bastos Cardoso, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 109.425 e com domicílio nesta comarca, fixando o valor da sua remuneração em 3% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, sendo 40% do correspondente a este percentual liberados após observado o disposto nos arts. 154 e 155 da Lei 11.101/2005 (art. 24, § 2º da Lei 11.101/2005) e o que exceder ao término do processo.

À Secretaria para promover a retirada da anotação de sigilo do feito, bem como retificar a classe judicial do feito para que passe a constar Tutela Cautelar Antecedente.

Intime-se a parte Autora para ciência desta decisão e apresentar o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308, sob pena de perda de eficácia desta medida (art. 309 do CPC).

Deverá, no mesmo prazo, promover a retificação do valor da causa para que, nos termos do art. 51 § 5º da Lei 11.101, conste o montante total dos créditos sujeitos à recuperação.

**Atribuo a esta decisão força de ofício para fins de sua observância e/ou cumprimento.**

Intime-se. Cumpra-se.

LEOPOLDINA, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL BARBOZA DA SILVA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina

Rua Geraldo Campanha, 200, Centro, LEOPOLDINA - MG - CEP: 36700-016

